

A. I. Nº - 206926.0021/05-7  
AUTUADO - ESBA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.  
AUTUANTE - DELSON ANTONIO BARBOSA AGUIAR  
ORIGEM - INFAS ITAMARAJU  
INTERNET - 30.05.06

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0169-02/06**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Corrigido equívoco pelo autuante ao proceder à informação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/09/2005, pela falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das saídas - apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício aberto, abrangendo o período de 01/01/05 a 12/02/05. Sendo cobrado imposto no valor de R\$ 63.530,78 e aplicada a multa de 70%;

O sujeito passivo, tempestivamente, fls. 18 a 20, apresenta sua contestação. Inicialmente, descreve a acusação fiscal que lhe fora imputada, em seguida ressalta que não constitui objeto social de sua empresa a comercialização de sacos ou de sacaria, conforme deixou o autuante, caracterizado na ação fiscal.

Diz que houve equívoco do autuante quando fundamenta o Auto de Infração alegando a falta de recolhimento do ICMS sobre sacos de juta e sacaria, tendo em vista que essas mercadorias são utilizadas somente para fins de embalagem dos produtos comercializados, estando o seu valor agregado ao custo das mercadorias vendidas. Aduz a defesa que, sob esse aspecto, é improcedente a alegação apresentada pelo autuante.

Enfatiza que em atendimento ao princípio da boa-fé, o fisco há de considerar o erro cometido pelo preposto da autuada que não pode resultar em penalidade, da forma como entendera o preposto fiscal.

Conclui a defesa requerendo que: a) sejam todas as questões argüidas pela defesa, objeto de apreciação, exame e decisão fundamentada, dentro do princípio do contraditório, assegurado pela Constituição Federal, inciso LV do art. 5º; b) seja dado vista ao autuante para apresentar informação fiscal para rever os pontos controversos da autuação; c) o auto de infração seja julgado improcedente e d) a decisão de 1<sup>a</sup> instância seja a ele comunicado por escrito.

Na informação fiscal, fl. 22, o autuante observa que realmente se os sacos de juta tivessem sido usados somente para fins de embalagem dos produtos comercializados haveria uma agregação no custo das mercadorias vendidas. Entretanto, assinala o autuante que o que ocorreu no presente Auto de Infração fora uma saída real de produtos embalados em sacos de juta de 19.102 sacos e uma saída real de sacos de juta de 277.260 unidades, donde se conclui que houve uma saída de sacos de juta sem produto de 258.158 unidades de sacos vazios, pelos quais é devido o imposto.

Assevera que, por isso, o imposto é devido uma vez que houve comercialização de sacos vazios, acrescenta ainda que o valor das saídas sem nota fiscal de sacos de juta usados de R\$ 82.580,00, o valor das saídas sem nota fiscal de sacos de juta novos de 232.495,00, e o valor das saídas de café conilon de R\$ 10.880,48, perfazendo um total de R\$ 325.955,48, portanto, sendo devido o imposto no valor de R\$ 55.412,43.

Da análise dos autos em pauta suplementar os membros desta 2<sup>a</sup> JJF, por unanimidade, deliberaram baixar o processo em diligência à INFRAZ de origem, por considerar que o autuante não incluiu nem mencionou nos autos, a origem dos dados relativos aos estoques iniciais apurados, bem como os preços médios utilizados para apurar as omissões de saídas das mercadorias “Sacaria de Juta Usada” e “Sacaria de Juta Nova” no levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

Ao atender a diligência solicitada, o autuante colacionou aos autos cópias do livro Registro de Inventários relativo ao exercício de 2004, fls. 32 a 35, e esclareceu que os preços unitários médios foram calculados com base no item 2 da alínea “a” do inciso II do art. 60 do RICMS-BA/97, já que não houve comercialização de sacaria de juta usada nem de sacaria de juta nova no período fiscalizado, ressalva ainda o autuante que de acordo com o anexo 89, não agregou a MVA.

Intimado o autuado para tomar conhecimento, fl. 38, manteve-se silente.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado para exigir o valor de R\$ 63.530,78, referente ao período de 01/01/2005 a 11/02/2005, pela falta de recolhimento do ICMS, constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das saídas - apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadoria em exercício aberto.

O autuado ao defender-se delimita sua argumentação ao fato de que não comercializa sacos de juta e sacaria e, por esse motivo, é improcedente a alegação apresentada pelo autuante para lavratura do auto de Infração.

Ao proceder à informação fiscal o autuante esclarece que no presente caso foram apuradas saídas reais, tanto de produtos embalados em saco de juta, quanto de sacos de juta sem produtos, pelos quais assevera que também é devido o imposto uma vez que não houve agregação de produtos a esses sacos de jutas. Por isso procedeu a correção no demonstrativo de estoque, fl. 23, onde excluiu do item sacarias novas de juta a quantidade de 19.102 unidades, relativas às saídas reais dos itens embalados “cacau em amêndoas” e “café conilon”, com isso, as omissões de saídas que foram inicialmente apuradas como sendo de R\$ 373.710,48, com o ajuste, passou para R\$ 325.955,48, e o imposto devido de R\$ 55.412,43.

Verifico dos exames empreendidos nas peças que compõem os autos que os procedimentos adotados pelo autuante afiguram-se na forma preconizada pelo RICMS-BA/97, e que o Auto de Infração está devidamente formalizado. Ademais, constato que está correto tanto o enquadramento legal atribuído à infração cometida, quanto a tipificação da multa aplicada.

Descabe, a alegação do autuado de que, por não comercializar com sacos de juta e sacaria, é improcedente a acusação fiscal, eis que não carreou aos autos a devida comprovação da destinação dos referidos itens que pudesse elidir a infração.

O autuado foi intimado para se manifestar acerca da informação fiscal, fl. 38, e não se manifestou.

Entendo que, com o ajuste que fora procedido na informação fiscal, com a exclusão dos sacos de juta que havia sido duplamente considerado no levantamento inicial do autuante os valores remanescentes consignados no demonstrativo de estoque elaborado pelo autuante, fl. 23, refletem o valor real do débito, ou seja, R\$ 55.412,43.

Ante o exposto, concluo dos exames realizados nas peças dos presentes autos, que restou parcialmente comprovado o cometimento, por parte do autuado, da infração que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206926.0021/05-7, lavrado contra **ESBA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 55.412,43**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PESIDENTE

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR